



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 002/2022

**Objeto:** Representação

**Destinatário:** Mesa Executiva

**EMENTA:** Representação. Eventual. Conduta incompatível com o decoro parlamentar. Suposto. Ato de Improbidade Administrativa. Requisitos. Resolução n.º 003/2012. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Artigos 11, 23 e 24. Cumprimento dos requisitos. Remessa dos autos. Mesa Executiva.

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico<sup>1</sup> a respeito de representação proposta em face do Vereador Uines Fernando dos Santos, a qual foi subscrita e protocolada pelo agente público Donizette Aparecido de Oliveira, em 26/01/2022 (fls. 001/067).

Os autos vieram para parecer em **04/02/2022** (fls. 068).

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento. Vejamo-la.

<sup>1</sup> Resolução n.º 003/2012 – Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 24. "(....):

§ 1º. Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, **fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de 07 (sete) dias do recebimento**, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inépta.

(...)”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Para garantir melhor compreensão do parecer jurídico que se pretende apresentar, a fundamentação jurídica será dividida nos tópicos a seguir:

## A) DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES COMETIDAS

Pela representação sob protocolo geral 065/2022, foi relatado que o Vereador Uines Fernando dos Santos adotou comportamento **incompatível com o decoro parlamentar e praticou atos de improbidade administrativa** pois, supostamente:

- a) utilizou documento com assinatura de municípios para finalidade diversa da anunciada, como forma de convencer o Plenário de que os eleitores ali designados apoiavam a cassação dos Vereadores Antônio Brandão de Oliveira Netto e Cícero Aparecido Guimarães;
- b) permitiu que sua Assessora Jurídica o representasse como Advogada em duas audiências de natureza particular, sendo que uma delas aconteceu durante viagem oficial para Brasília.

O Representante formulou sua pretensão com fundamento no artigo 17<sup>2</sup>, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho; artigo 4º, incisos I, II e IV<sup>3</sup>, da

<sup>2</sup> Art. 17. "Perderá o mandato o Vereador:

(...);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)."

<sup>3</sup> Art. 4º. "Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

(...);



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Resolução n.º 003/2012, a qual institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis; artigo 7.º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/67<sup>4</sup>, bem como artigo 9.º, inciso IV e artigo 10, incisos II, V e XII, da Lei n.º 8.429/92<sup>5</sup>, e, ao final, pugnou pela cassação do mandato do Vereador Uines Fernando dos Santos<sup>6</sup>.

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e

(...)".

<sup>4</sup> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – "Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...);

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

(...)."

<sup>5</sup> Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Art. 9º "Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...);

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)".

Art. 10. "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...);

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



## B) DO PROCEDIMENTO

Conforme exposto no Parecer Jurídico n.º 035/21, a ocorrência de conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar atraem a incidência dos artigos 11, 23 e 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que serão reproduzidos a seguir para melhor compreensão:

### Seção II Da Representação

Art. 11. "Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador **por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar**, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 24 desta Resolução, e em que constem seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor, com as respectivas cópias que os comprovem.

§ 1º. A Mesa Executiva encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por **conduta atentatória ao decoro parlamentar** preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º. No caso de representação contra Vereador por **conduta incompatível com o decoro parlamentar**, esta obedecerá ao

(...);

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...);

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)".

<sup>6</sup> Art. 10. "O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 4º, desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos da legislação vigente."



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



## **disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Resolução.**

§ 3º. Se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4º. A Mesa Executiva, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta".

### **Seção I Da Denúncia**

"(...).

Art. 23. A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos incisos I, II, VI e VII do artigo 20 desta Resolução<sup>7</sup>.

§ 1º. É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado **que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 24 e sua identificação completa**.

**§ 2º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.**

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 3º, do artigo 20 desta resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 24. **As denúncias de que tratam os artigos 22 e 23 deverão conter:**

**I – exposição objetiva dos fatos;**

**II – especificação da infração cometida; e**

**III – indicação das provas.**

<sup>7</sup> Art. 20. A perda de mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, dar-se-á:

II – por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 4º, desta Resolução;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

§ 1º. Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de 07 (sete) dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.

§ 2º. Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso."

Pela leitura atenta dos dispositivos transcritos acima, chega-se à conclusão de que, **na conduta atentatória ao decoro parlamentar**, a Mesa Executiva deverá analisar a admissibilidade da representação que, se aceita, será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para a instauração do devido processo disciplinar.

De outro modo, se estiver diante de **conduta incompatível com o decoro parlamentar**, a Mesa Executiva deverá encaminhar para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou por ser inepta.

Nota-se que o procedimento a ser adotado pela Mesa Executiva no tocante à admissibilidade depende da natureza da conduta, eventualmente, praticada pelo Vereador representado.

Diante da notícia de possível prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e de improbidade administrativa, incumbe à Mesa Executiva apreciar o recebimento ou não da representação (art. 23, § 2º, do Código de Ética).

## C) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

A par disso, entende-se que o Representante **observou os requisitos estabelecidos, especificamente, no artigo 11, caput; artigo 23, § 1º, e artigo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



**24, incisos I, II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para apresentar nova representação nesta Casa de Leis<sup>8</sup>.**

Isso porque foram juntados os documentos e informações previstos no *caput* do artigo 11 (fls. 001/067); houve a exposição objetiva dos fatos, a especificação das infrações cometidas e a indicação de provas documental e testemunhal (fls. 014/015).

Não se evidencia, pelo menos por ora, que as acusações em face do Vereador Uines sejam levianas ou ofensivas à sua imagem, até mesmo porque foram firmadas por agente público (fls. 001), instruída com documentos públicos (fls. 026/067) e ainda conta com declaração de um cidadão (fls. 021).

Ainda, é preciso destacar que as acusações de prática de ato de improbidade administrativa merecem atenção, à luz do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 8.429/92<sup>9</sup>.

## D) DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

No caso *sub examine*, o parecer jurídico se destina a colaborar na formação de convencimento da Mesa Executiva quanto à presença dos requisitos legais mínimos para que uma representação possa tramitar nesta Casa de Leis.

O opinativo jamais poderá adentrar no mérito da representação, visto que a competência para emitir juízo de valor a respeito da conduta do Vereador Representado é tão somente do Plenário.

<sup>8</sup> O Sr. Donizete Aparecido de Oliveira protocolou representação similar, no final do ano de 2021, a qual, no entanto, foi arquivada por não preencher os requisitos legais – Parecer Jurídico n.º 057/2021.

<sup>9</sup> Art. 7º "Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.". (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Neste momento, não há permissão legal para que o jurídico faça apreciação diversa daquela consagrada no **artigo 11, caput, artigo 23, § 1º, e artigo 24, incisos I, II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a:

a) Representação de protocolo geral n.º 065/2022, datada de 26/01/2022, cumpre com os requisitos mínimos para tramitação nesta Casa de Leis, nos termos do **artigo 11, caput, artigo 23, § 1º, e artigo 24, incisos I, II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar,**

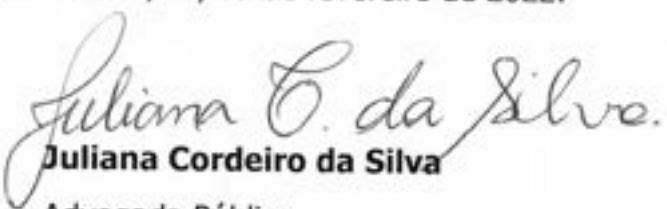
## DE MODO QUE:

b) a Direção desta Casa deve proceder à remessa dos autos para Mesa Executiva, com finalidade desta se pronunciar a respeito do recebimento ou não da Representação que, em caso positivo, será preciso formular denúncia para admissibilidade do plenário, em caso negativo, determinar seu arquivamento de forma fundamentada.

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 09 de fevereiro de 2022.

  
Juliana Cordeiro da Silva  
Advogada Pública  
Matrícula 521 - OAB/PR 71.513

**RECEBIDO EM**

09/02/2022

  
Sandra Tidélio  
CPF: 000.000-000-00

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTÓCOLO GERAL 117/2022  
Data: 09/02/2022 - Horário: 11:32  
Assistente Administrativo

  
Juliana Cordeiro da Silva  
Assistente Administrativo  
CPF 040.181.753-47

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Cx. Po. 73 - Telefax: (43)3259-2213  
www.jataizinho.pr.leg.br / e-mail: camarajataizinho@hotmail.com